

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2013

**Objeto Contratual:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte terrestre para materiais didáticos e equipamentos do SEBRAE/RS.

### DOS ELEMENTOS FÁTICOS

#### Brevíssimo Histórico

A demanda em tela versa sobre **PEÇA DE IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **CIA DAS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** que se manifesta contrária com algumas exigências do edital.

Em sua peça de impugnação, em um dos trechos, assevera a impugnante:

*“No que tange o requisitado no 11 - Dos Documentos de Habilitação... 11.3.2 (Comprovação de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) conforme requisitos da ANTT 3.056/2009.)”*

*“Em análise específica, entendemos que a solicitação da exigência comprobatória de Inscrição na Antt é fundamental para a prestação dos serviços de transportes a serem contratados. Mas reforçamos que foge das normativas estipuladas exigir tal comprovação na habilitação.”*

*“Mas devido a tal exigência comprobatória na Habilitação, no mencionado item 11.3.2, além de fugir dos Princípios Básicos elencados no Capítulo I - 2º da Resolução 213/2011 e na Lei Federal 8.666/93, como o da Legalidade, impessoalidade e principalmente o da igualdade, sua exigência se torna apenas restritiva aos participantes, haja vista que a qualificação deva ser comprovada apenas na execução dos serviços a serem contratados.”*

### ANÁLISE DE MÉRITO

Primeiramente, cabe destacar que o SEBRAE é uma instituição de natureza jurídica privada, não pertencendo ao rol de entidades que compõe a administração direta ou indireta do Estado, possuindo o seu próprio regulamento, norteador dos procedimentos licitatórios da Entidade. No caso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SEBRAE é um instrumento independente e que possui “autonomia própria”, não se subordinando à legislação federal e normas complementares, nem mesmo à Lei Federal das Licitações nº 8.666/93. Destarte, esse entendimento está sacramentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a partir do Acórdão nº 2788/2006 – 1ª Câmara, que decidiu que o “Sistema S” não integra o rol de Entidades enumeradas no inciso XI – art. 37 – CF, assim como também o Douto Tribunal de Contas, através da Decisão nº 907/97 – Plenário, em 11.12.97 (D.O.U. de 26/12/97), asseverou que os Serviços Sociais Autônomos, ditos “Sistema S”, não estão sujeitos aos ditames procedimentais licitatórios da Lei Federal 8.666/93 e, sim, aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, motivo pelo qual o preâmbulo do Edital estabelece que o referido certame esta regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SEBRAE/RS. Neste contexto, insurge providencial destacar a decisão do Tribunal Pleno do T.C.U., verbis:

*1. Conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la: 1.1 –*

*improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção”, pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, **os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim, aos seus regulamentos próprios devidamente publicados.***

Desta forma, destacando que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE e ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 055/2013. A Entidade se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim com poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

Cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira compartilhada pelos demais membros da Comissão de Licitação e que a decisão sobre quaisquer questões técnicas são de responsabilidade dos membros que compõem o corpo técnico e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

**1 - Ao analisar a impugnação apresentada, verificamos que o recorrente protesta que a Comprovação de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) deva ser exigida após o certame licitatório e não no momento da habilitação.**

A exigência do edital no item 11.3.2 (pág. 09 do Edital) que é de comprovante de inscrição na RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas) é amparada pela Resolução ANTT nº 3.056/2009. Conceitualmente, toda atividade econômica, o transporte rodoviário de carga é fiscalizado e normatizado pela ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), a qual atua dentre outras áreas, “na exploração da infraestrutura rodoviária, na prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros e na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas”, onde a ANTT exerce função fiscalizadora e é responsável por manter um cadastro a nível nacional de empresas transportadoras, no qual estão inseridas as empresas que atendem os requisitos necessários para o desempenho da atividade de transporte rodoviário de carga. Ao ser inserida nesse cadastro, a empresa recebe a inscrição no RNTRC, no qual comprova que a empresa está apta para a execução do serviço de transporte.

A ANTT em seu site oficial (<http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4935/Fiscalizacao.html>) determina que “O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, **depende de prévia inscrição no RNTRC**”. (grifo nosso)

Além do mais, na fiscalização do RNTRC, serão exigidos dos transportadores de carga ou do condutor, dentre outros documentos, o CRNTRC (Certificado de Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga), ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, CRLV, contendo o número do RNTRC, bem como a identificação do número de inscrição no RNTRC nas laterais dos veículos, na forma prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009.

É importante salientar que conforme item 11.3.1 (pág. 08 do Edital) é solicitado o atestado de capacidade técnica compatível com o objeto contratual, onde logicamente um atestado de capacidade técnica só pode ser emitido se houver a referida prestação de serviços, e nesse caso como rege a ANTT que para a exploração desse tipo de atividade econômica a empresa que presta serviços de transporte terrestre necessita do referido registro para que seu empreendimento atenda os requisitos legais para funcionamento, não vemos como possível que uma empresa preste serviço de transporte terrestre nos termos da lei sem o referido registro.

Portanto, para preservar o princípio da isonomia e também para garantir um nivelamento técnico adequado solicita a todos os participantes do certame que possuam a referida qualificação técnica.

Além disso, em todas as licitações do SEBRAE/RS os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório são literalmente cumpridos.

**DECISÃO:**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve **INDEFERIR** o item 1 da peça de impugnação apresentada pela empresa **CIA DAS LICITAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2013.

**ASSINADO ORIGINAL**

Renata Brito Thiesen Camara  
Pregoeira

Vanessa da Costa Marques  
Membro da Comissão

Michele Karina Schlabitx  
Membro da Comissão

Roberto Woltmann  
Membro da Comissão

Émerson Daniel Pinto de Oliveira  
Membro da Comissão